



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102545-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOANES JOSE DOS SANTOS, é agravado FRANCISCO SALES PATRIOTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45426 – Digital
AGRV.Nº: 2102545-46.2025.8.26.0000
COMARCA: São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara)
AGTE. : Joanes José dos Santos
AGDA. : “Francisco Sales Patriota - ME”

Citação – Pessoa jurídica – Via postal – Citação realizada no endereço da sede da agravada, constante da JUCESP – Pessoa que assinou o aviso de recebimento da carta citatória que não fez qualquer ressalva – Aplicação da teoria da aparência - Validade da citação da pessoa jurídica efetivada no endereço de sua sede – Precedentes do STJ e do TJSP – Desnecessidade de tentativa de citação da agravada por oficial de justiça – Agravo provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação de execução por quantia certa (fls. 1/6 dos autos principais), fundada em três cheques (fl. 15 dos autos principais), que indeferiu o pedido formulado pelo agravante, para que fosse considerada válida a citação da agravada realizada por aviso de recebimento (fls. 19/23), ao abrigo dessa fundamentação: “No caso, vê-se do AR que a carta não foi entregue pessoalmente ao executado (fl. 50) [fl. 17]. 'Ad cautelam', determino seja realizada citação por meio de oficial de justiça (CPC, art. 249)” (fl. 12).

Sustenta o agravante, exequente na aludida ação, em síntese, que: a citação da agravada, realizada por carta, na pessoa de Paulo Eduardo, na Av. do Cursino, nº 3538, Saúde, São Paulo/SP, deve ser considerada válida; conforme certificado pelo oficial de justiça, em tal endereço encontra-se estabelecida a loja “Salles & Edson Multimarcas”; demonstrou que a agravada e tal empresa são a mesma sociedade empresária, visto que a primeira foi transformada na segunda, conforme ficha cadastral da JUCESP por ele apresentada; o CNPJ de ambas as empresas é o mesmo, 28.517.698/0001-36; aplica-se à espécie a teoria da aparência; nos autos de outro processo, a agravada foi citada por carta no mesmo endereço, tendo o aviso de recebimento sido assinado pelo próprio representante da agravada; deve ser determinado o prosseguimento do feito, considerando-se válida a citação realizada por carta (fls. 2/11).

Houve preparo do agravo (fls. 13/14).

Não foi intimada a agravada para responder ao recurso, visto que não estava ela representada, processualmente, nos autos principais.

É o relatório.

2. Merece prosperar o reclamo manifestado pelo agravante.
Explicando:

2.1. Pretende o agravante o recebimento de seu crédito de R\$

35.100,00, atualizado até a data da propositura da ação, 18.6.2024 (fls. 1/6 dos autos principais), representado por três cheques emitidos pela agravada (fl. 15 dos autos principais).

O aviso de recebimento da carta de citação enviada para a Av. do Cursino, nº 3549, Saúde, São Paulo/SP, retornou com o motivo de devolução “mudou-se” (fl. 16).

O agravante, então, postulou a citação da agravada no endereço da Av. do Cursino, nº 3538 (fl. 39 dos autos principais).

Conforme aviso de recebimento acostado aos autos, a carta de citação foi recebida por Paulo Eduardo, em 29.10.2024 (fl. 17).

Foi proferida a seguinte decisão:

“Considerando que se desconhece a pessoa que assinou o AR de fl. 50 [fl. 17], não se podendo afirmar que o ato citatório foi cumprido validamente e, ainda, para que no futuro não se alegue nulidade, determino que o ato seja refeito, desta feita por mandado, providenciando a parte autora o recolhimento da diligência do oficial de justiça” (fl. 51 dos autos principais).

Certificou o meirinho encarregado da diligência, que:

“(…) dirigi-me à Avenida do Cursino, 3538, nos dias 21.1.2025, às 10:10 horas e 30.1.2025, às 12:45 horas, não tendo aí localizado o executado. No local, encontrei estabelecida a loja 'Salles & Edson Multimarcas'. Mantive contato com o Sr. Edson Patriota que nada soube informar a respeito do paradeiro do executado. Dirigi-me ainda à Avenida do Cursino, 3549. Mantive contato com o Sr. Jaber de Oliveira Silva, funcionário da loja 'Big House Colchões', que informou que o executado não trabalha no local e nada mais informou” (fl. 60 dos autos principais).

O agravante postulou ao juízo de origem que fosse considerada válida a citação da agravada realizada por carta em 29.10.2024 (fl. 17), tendo esclarecido que: conforme ficha cadastral da JUCESP, a agravada “Francisco Sales Patriota - ME”, cadastrada no NIRE (Número de Identificação do Registro de Empresas) 35140056814, foi transformada no NIRE 35234599102, que é justamente a sociedade “Salles & Edson Multimarcas”, localizada na Av. do Cursino, nº 3538 (fl. 20); a pessoa que conversou com o oficial de justiça, Edson Patriota, é filho do representante da agravada, Francisco Sales Patriota (fl. 21); nos autos do processo nº 1010979-74.2024.8.26.0224, o representante da agravada foi citado em 25.6.2024 no mesmo endereço da Av. do Cursino, nº 3538 (fl. 22).

Sobreveio a decisão hostilizada, que, “ad cautelam”, determinou que fosse “realizada citação por meio de oficial de justiça” (fl. 12).

Insurgiu-se o agravante contra essa decisão interlocutória.

2.2. Assiste razão ao agravante.

Com efeito, há de ser reputada como válida a citação da

agravada realizada por carta com aviso de recebimento em 29.10.2024, no endereço da Av. do Cursino, nº 3538 (fl. 17).

O aviso de recebimento da carta de citação foi assinado por Paulo Eduardo, não tendo ele feito qualquer ressalva (fl. 17).

Presume-se que tal pessoa estava legitimada a receber a correspondência, tanto assim que não se recusou a subscrever o recibo, sem reservas.

Note-se que é dispensável que o ato de comunicação processual recaia sobre pessoa que, instrumentalmente ou por delegação explícita, represente a sociedade.

Cuidando-se de pessoa jurídica, aplica-se a teoria da aparência, por meio da qual o ato citatório se aperfeiçoa quando a correspondência é entregue no endereço da empresa para pessoa que ali se encontra, sem que haja recusa.

Acerca desse assunto, já houve pronunciamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Agravado interno em agravo em recurso especial. Citação. Sede. Recebimento sem ressalva. Validade. Teoria da aparência. Agravo interno não provido.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, em atenção à teoria da aparência, considera-se válida a citação da pessoa jurídica na sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa ter poderes para tanto. Precedentes.

2. Agravo interno não provido” (AgInt no AREsp nº 1.616.424-RS, registro nº 2019/0334916-8, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 24.8.2020, DJe de 26.8.2020).

“(…) O STJ perfilha o entendimento de que é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros, o que ocorreu no caso em exame.

(…) Acrescente-se, no que diz respeito ao suposto vício no ato citatório, que o STJ adota a teoria da aparência, segundo a qual se consideram válidas as citações ou intimações feitas na pessoa de quem, sem nenhuma reserva, identifica-se como representante da empresa, mesmo desprovidos de poderes expressos de representação, e assina o documento de recebimento, sem ressalvas.

(…) Agravo Interno não provido” (AgInt no REsp nº 1.705.939-SP, registro nº 2017/0239380-8, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 12.6.2018, DJe de 22.4.2019) (grifo não original).

No mesmo rumo houve deliberações do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Nulidade de citação. Inocorrência. Carta com aviso de recebimento

entregue no endereço da pessoa jurídica cadastrado na Receita Federal e na JUCESP. Aplicação da teoria da aparência. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Citação postal recebida por pessoa que, a despeito de não deter poderes expressos para receber o ato citatório, não manifestou qualquer objeção. Recebimento de intimação em sede de cumprimento de sentença no mesmo endereço. Inteligência do art. 248, § 4º, do CPC. Precedentes desta C. Câmara de Direito Privado. Citação válida. Recurso desprovido” (AI nº 2123635-81.2023.8.26.0000, de São Carlos, 9ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. DANIELA CILENTO MORSELLO, j. em 10.11.2023).

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Insurgência em face de decisão que rejeitou a tese de nulidade de citação da ora recorrente. Improcedência do inconformismo. Executada pessoa jurídica. Teoria da aparência. Se a pessoa recebe citação na sede ou filial da pessoa jurídica requerida sem recusa da qualidade de funcionário ou sem ressalva de que não possui poderes para fazê-lo, então, mesmo que formalmente ele não tenha esses poderes, o ato citatório é considerado perfeito, válido e eficaz. Inteligência do art. 248, § 2º, do CPC. Jurisprudência consolidada do STJ. Hipótese de manutenção da decisão hostilizada. Recurso desprovido” (AI nº 2080124-33.2023.8.26.0000, de Itanhaém, 12ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. JACOB VALENTE, j. em 5.6.2023).

2.3. Por outro lado, para reforçar a validade da citação, ficou demonstrado que a agravada, microempresa, foi transformada em sociedade limitada, tendo alterado a sua denominação “Francisco Sales Patriota - ME” para “Salles e Edson Multimarcas Ltda.”, bem como alterado o endereço da Av. do Cursino nº 3549 (fl. 24) para o nº 3538 (fl. 26).

Tal informação consta da ficha cadastral da JUCESP acostada aos autos pelo agravante (fls. 4/5, 24/27), a qual evidencia que a agravada foi “transformada” de ME para Ltda., tendo o NIRE 35140056814 sido alterado para o NIRE 35234599102 (fl. 24), o qual coincide com o NIRE da “Salles e Edson Multimarcas Ltda.” (fl. 26).

Saliente-se que as referidas empresas possuem o mesmo representante legal (Francisco Sales Patriota) e o mesmo CNPJ, 28.517.698/0001-36, o que corrobora a tese de que se cogita da mesma empresa.

Aliás, o mencionado CNPJ da “Salles e Edson Multimarcas Ltda.” é o mesmo CNPJ que consta dos cheques que amparam a execução, emitidos pela agravada “Francisco Sales Patriota – ME” (fl. 15 dos autos principais).

Ademais, em diligência realizada pelo oficial de justiça na Av. do Cursino nº 3538, ele manteve contato com Edson Patriota, filho do titular da agravada, o qual informou que no local está estabelecida a loja “Salles e Edson Multimarcas” (fl. 18), tendo se omitido de esclarecer que tal empresa é a agravada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

são uma só sociedade.

Afora isso, demonstrou o agravante que a agravada foi citada por carta nos autos do processo nº 1010979-74.2024.8.26.0224, tendo o aviso de recebimento sido assinado por Francisco Sales Patriota, representante da ora agravada, em 25.6.2024, no mesmo endereço da Av. do Cursino, nº 3538 (fl. 28).

2.4. Diante de tais considerações, há de se admitir a validade da citação por carta realizada em 29.10.2024 (fl. 17), sendo desnecessária a “citação por meio de oficial de justiça” (fl. 12).

3. Nessas condições, dou provimento ao agravo contraposto, reformando a decisão impugnada (fl. 12), para afastar a determinação de citação da agravada por oficial de justiça e reputar como válida a citação realizada por carta em 29.10.2024 (fl. 17).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator